



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 748/2019

Itanhaém, 19 de dezembro de 2019.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências.

A medida consubstanciada na propositura visa dar cumprimento às disposições constantes dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que limita o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte e atribui aos entes federativos a responsabilidade direta pelo pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e salário maternidade.

Diante da vedação constante do aludido § 2º do art. 9º, a propositura prevê também a transferência do RPPS para o Município da responsabilidade pelo pagamento do salário-família e do auxílio-reclusão.

Ao mesmo tempo, a propositura prevê a compatibilização das alíquotas de contribuição previdenciária para custeio do RPPS, cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que modifica o sistema de previdência social.

Isso porque, de acordo com o disposto no “caput” do art. 11 c/c o art. 36, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento), que será exigida no âmbito do RPPS da União, a partir de 1º de março de 2020, implica,

02  
8/1/19  
f  
Protocolo 1864/1 - 19/12/2019. Prol. Leg. - 27322. 19.12.2019.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

03  
8/1/19  
f.

para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da referida Emenda Constitucional.

Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado, também se estende à majoração da alíquota do ente federativo, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurando nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual estabelece normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação.

Cabe ressaltar, ainda, que a cláusula de vigência, constante do art. 6º, leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, para determinar que o art. 2º do projeto de lei, que trata das alíquotas de contribuição do Município para o RPPS, bem como das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, deve entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da lei em que vier a ser convertido.

Em suma, as alterações ora propostas visam adequar a legislação municipal aos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de forma a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à análise e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador Hugo Di Lallo  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI nº 21, de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

**APROVADO**

Em 13 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

“Transfere do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios que especifica, e dá outras providências.”

**Art. 1º** - Fica transferida do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o Município de Itanhaém, através dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo, a responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão previstos na Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterada pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º** - Os arts. 12 e 13 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º, será formado:

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, calculada sobre a totalidade da base de contribuição, mediante aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento);

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do

Prof. Cas. 2731. P. 12. 2019.

04  
Bilg  
P



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 13 - O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II do artigo 2º, será formado:

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, correspondente a 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

**Art. 3º** - O art. 25 da Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, alterado pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para as atividades de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples das últimas 12 (doze) remunerações adotadas como base para contribuições, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples das remunerações de contribuições existentes.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica oficial.

§ 2º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 3º - O auxílio-doença será devido ao servidor a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 4º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao Município pagar ao servidor a sua remuneração integral.

§ 5º - Findo o prazo do afastamento, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 6º - Se concedido novo afastamento decorrente da mesma doença, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do afastamento anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento integral da remuneração relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 7º - O servidor em gozo de auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

§ 8º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho." (NR)

**Art. 4º** - Fica assegurado ao servidor em gozo de auxílio-doença na data de publicação desta lei, o recebimento do benefício segundo as regras previstas na legislação anterior, até o término do prazo fixado para a duração do afastamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 19 de dezembro de 2019.

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal